

CHEFE DE SEÇÃO

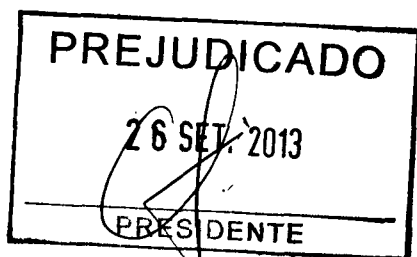


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 03-16 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12013

03 - PR
03- 00026/2013



Reconhece como atos antidemocráticos e injustos a cassação dos direitos políticos de vereadores eleitos, ocorrida no ano de 1937, a cassação da diplomação de vereadores eleitos, sucedida no ano de 1952, a cassação de direitos políticos de vereadores eleitos, ocorrida nos anos de 1964 e 1968, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica reconhecido como ato antidemocrático, repudiado por esta Casa de Leis, a cassação dos direitos políticos, através do art. 178 da Constituição Federal de 1.937 e Decreto- Lei nº 37 de 02 de dezembro de 1.937, dos vereadores eleitos, ocorrida em 1937: Alcides Chagas da Costa, Alexandre de Albuquerque, Antônio Cândido Vicente de Azevedo, Francisco Machado de Campos, José Cerquinho de Assumpção, José Ferreira da Rocha Filho, Luiz Augusto Pereira de Queiroz, Miguel Pinto Capalbo, Modesto Naclério Homem, Thiago Masagão Filho, Thomaz Lessa, estes pelo Partido Constitucionalista, e Abrahão Ribeiro, Achilles Bloch da Silva, Gaspar Ricardo Junior, José Adriano Marrey Júnior, Luiz Tenório de Brito, Orlando de Almeida Prado, Reynaldo Smith de Vasconcelos, Sylvio Margarido, estes pelo Partido Republicano Paulista e José Ferreira Alves Cyrillo, este Integralista.

Art. 2º Fica reconhecido como ato antidemocrático, repudiado por esta Casa de Leis, a cassação da diplomação de vereadores eleitos mediante a "Aliança Autonomista pela Paz e contra a Carestia" pelo Tribunal Superior Eleitoral, que redundou no impedimento de posse, em 01 de janeiro de 1952, dos eleitos: Ramiro Luchesi Floriano Francisco Desen, estes pelo Partido Social Democrático, e Abílio Martins da Costa, Dante Pelacani, estes pelo Partido Trabalhista Nacional.

26 JUN 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

1 a 5 e folha de informação

sob nº 6. 27.1.6.1.3

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc

Nº 03.26 do 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º Ficam reconhecidos como atos antidemocráticos, repudiados por esta Casa de Leis, a cassação dos direitos políticos, que extinguiu por decreto presidencial o mandato do vereador eleito pelo Partido Socialista Brasileiro, em 1.963, Moacyr Longo e a cassação dos direitos políticos por decreto presidencial que extinguiu o mandato dos vereadores eleitos em 1.969, pelo Movimento Democrático Brasileiro, José Tinoco Barreto e Francisco Mariani.

Art. 4º Como forma de corrigir essa injustiça histórica, os nomes dos eleitos referidos nos artigos 1º, 2º e 3º serão inscritos nos anais desta Câmara Municipal como dignos representantes dos cidadãos paulistanos.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,


Vereador Gilberto Natalini

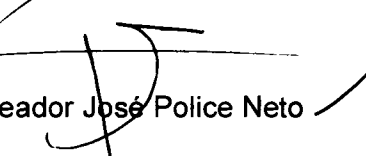
Presidente


Vereadora Juliana Cardoso

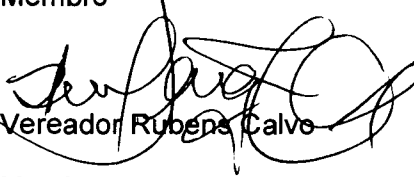
Vice-Presidente


Vereador Mário Covas Neto

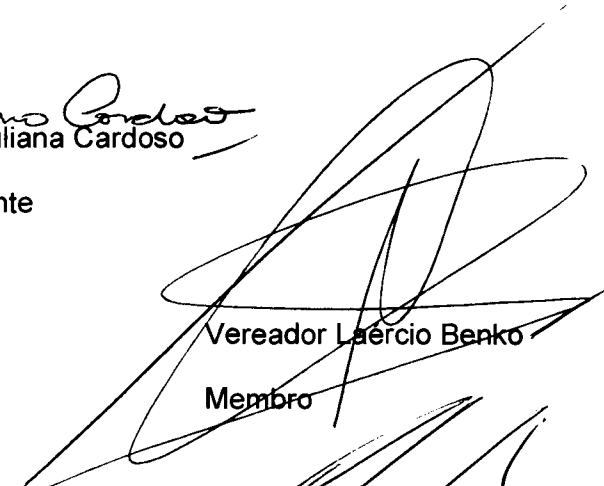
Relator


Vereador José Police Neto

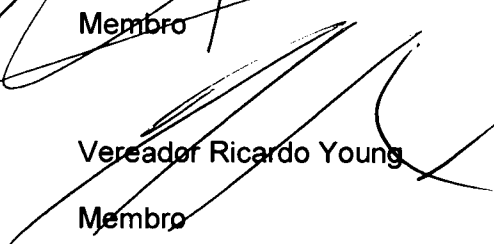
Membro


Vereador Rubens Calvo

Membro


Vereador Laércio Benko

Membro


Vereador Ricardo Young

Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 03 do proc
Nº 03-26 de 13
Adelina Ciconie - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Os atos de cassação dos direitos políticos e cassação da diplomação dos vereadores mencionados nos artigos 1º ao 3º desta propositura constituem equívocos, diante do caráter democrático deste país e desta Casa de Leis, portanto, a presente propositura se justifica pela necessidade de restabelecer a verdade histórica vista sob o prisma do sufrágio universal.

A presente iniciativa se fundamenta nos requerimentos aprovados, pela Comissão Municipal da Verdade Vladimir Herzog.

No tocante aos vereadores eleitos em 1936, que iniciaram seus mandatos em 09 de julho de 1.937, e tiveram os direitos políticos cassados, seja através da Constituição do Estado Novo, artigo 178, ou seja com o fechamento das Casas Legislativas através do Decreto-Lei nº 37 de 02 de dezembro de 1.937, o presente se presta a homenagear os representantes do povo de forma pioneira reconhecendo o caráter antidemocrático das medidas.

Em que pese o lapso temporal, é indubitável o dever dos atuais representantes do povo, no caso aqui, mais legitimados ainda, em razão de suas posições na Comissão Municipal da Verdade Vladimir Herzog, designada para restabelecer a veracidade dos fatos, homenageando os eleitos impedidos de exercerem seus mandatos por desígnios autoritários e sem nenhuma legitimidade, sendo esta última sob a perspectiva na época ou na atualidade.

Nesta questão é importante salientar que o presente tributo, fará justiça histórica a estes dignos representantes populares mesmo que de maneira simbólica.

Quanto aos vereadores eleitos em outubro de 1.951, contemplados no art. 2º e que chegaram a ser diplomados, conforme publicação constante do DOE em 08 de novembro de 1.951, mas que tiveram a posse impedida por decisão do TSE proferida no processo eleitoral nº 412/18, Acórdão nº 19.149, se refaz o tributo aos eleitos em contraponto ao erro judiciário, mesmo sob a égide da Constituição em vigor à época.

A Carta Magna em vigor na ocasião era a Constituição Democrática de 1946, e a decisão em comento se constituiu em ato de inominada violência, contra a democracia e os princípios mais mezinhos da soberania popular.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc

Nº 03-26 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Neste sentido, o princípio do sufrágio universal como coluna mestra restou violado, porquanto, legitimamente eleitos, foram sumariamente impedidos de assumirem suas cadeiras como vereadores nesta casa, por ato de rara arbitrariedade em período que se esperava de plenitude democrática.

Compulsando o processo eleitoral referido, se observa que a cassação dos vereadores, que saíram candidatos por diversos partidos que na ocasião compunham a "Aliança Autonomista pela Paz e contra a Carestia", se deu pelo simples fato de serem identificados como "candidatos do Prestes".

Sendo de fácil verificação, que se tratavam de trabalhadores, que foram estupidamente rotulados como "comunistas" através de relatórios do "dops" – polícia política, e que foram legitimamente eleitos.

Esta situação na atualidade deve ser reparada historicamente, e inclusive já é realidade, no que se refere a homenagem prestada ao ilustre Luiz Carlos Prestes pela Resolução do Senado nº 12 de 2.013, publicada no DOU 19/04/2013, que declarou nula a Resolução do Senado de 09/01/1948, que havia extinguido o mandato do Senador Luiz Carlos Prestes.

Neste contexto, é dever da Comissão Municipal da Câmara Municipal de São Paulo, homenagear os eleitos determinando-se que se lance nos anais da Câmara o nome dos vereadores: Dante Pelacani; Ramiro Luchesi Floriano Francisco Desen, Abilio Martins da Costa, como dignos representantes do povo paulista.

Respeitante aos vereadores Moacyr Longo, eleito em 1.964 e os vereadores José Tinoco Barreto e Francisco Mariani que foram legitimamente eleitos e se tornaram vítimas da ditadura militar tendo seus direitos políticos cassados por decreto presidencial, deve ser adotada a mesma solução com a finalidade de reparar a injustiça e prestar um tributo, mesmo que de forma simbólica, mantendo-se os nomes dos mesmos pelo período da legislatura para qual se elegeram como representantes do povo.

É dever de justiça desta Casa, restabelecer ainda que simbolicamente, os mandatos daqueles que eleitos pelo povo, foram injusta e ilegalmente impedidos de assumir seus assentos nesta Câmara Municipal de São Paulo.

Com efeito, cumpre ratificar o caráter simbólico da homenagem, para todas as legislaturas, pois não há que se falar em ressarcimento pela remuneração devida aos anos restantes, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc
Nº 03-26 de 09/13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

conformidade com o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1.932, que determina:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem com o todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual, ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco aos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Tampouco é devido o benefício de pensão, já que o sistema de previdência para os vereadores de São Paulo, somente se instituiu a partir de 1.976, com a Lei Municipal 1.976, portanto a presente homenagem não gerará nenhum efeito financeiro.

Portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Resolução, que reputo de grande interesse público.

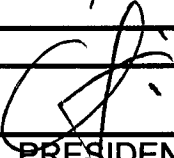


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº6.....

do processo nº03 - 026..... de 20.....13.....,27, 6, 13..... (a)Ed.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

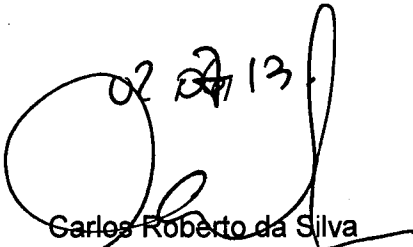
LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 26 JUN 2013 <i>Constituição, Justiça e Legislação</i> <i>Participação</i> <i>Educação, Cultura e Esportes</i> <i>Finanças e Orçamento</i> _____ _____ _____ _____  PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02 27 13


Carlos Roberto da Silva
Suplente do Substituto SGP.22
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2
Substituto

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - VIA DAS PROPOSITURAS

EM 02/07/13 18 hs
POR *Lina*

DATA: 17/07/13 AS: 18 H20 ASS: *Lina*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 7
Proc. Nº. 26 113
LWN
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PR nº 0026/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigos 237 e 238);
- Lei Municipal nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento da Câmara Municipal de São Paulo (artigo 47, inciso VIII);
- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 3, de 11 de abril de 2012, que constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo;
- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 02, de 06 de março de 2013, que constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo;
- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 13, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a inclusão dos vereadores eleitos em 1947 pelo PST, porém não empossados, nos anais da Câmara Municipal de São Paulo como representantes do povo não empossados, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 17 de julho de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.
(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 233 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.
(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 234 - O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada ano, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

Art. 235 - O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará, na forma da lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Parágrafo único - Para fazer jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei.

Art. 236 - Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

CAPÍTULO VI
DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 237 - É dever do Município de São Paulo apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais.

Art. 238 - Fica criada a Comissão Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política

Folha 2
Proc. N.º 76/13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

de direitos humanos na cidade de São Paulo, segundo lei que definirá suas atribuições e composição.

(Capítulo VI e artigos 237 e 238 acrescentados pela Emenda 21/01)

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei, no ato e data de sua promulgação.

Art. 2º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 208 desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino municipal.

Art. 3º - O cadastro de terras públicas municipais deverá ser atualizado e publicado a cada ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 4º - O Poder Executivo fará um levantamento das concessões administrativas e permissões de uso de imóveis públicos municipais em vigência, até a data da promulgação desta Lei.

Parágrafo único - O referido levantamento deverá ser concluído no prazo máximo de 12 (doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 5º - O Executivo disporá de um prazo máximo de 10 (dez) meses para submeter ao Legislativo um novo Plano Diretor do Município.

Art. 6º - A Câmara Municipal criará no prazo de 15 (quinze) dias da data da promulgação desta Lei, uma Comissão Especial para proceder a revisão do seu Regimento Interno, observando, na composição da Comissão, a proporcionalidade de representação partidária.

Art. 7º - O Poder Municipal procederá a revisão e consolidação da legislação existente e à elaboração de novos diplomas legais decorrentes desta Lei Orgânica no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua promulgação.

§ 1º - Serão criadas Comissões Especiais para as finalidades previstas no "caput", deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - No desenvolvimento de seus trabalhos as Comissões realizarão audiências públicas.

Art. 3º - O mandato da Mesa da Câmara Municipal, previsto no art. 26 desta Lei, passará a vigor para a sessão legislativa a se iniciar em 1º de janeiro de 1991.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13292

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.292 14/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 500/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complement.: - Decreto nº 42.380/2002 - Aprova o Regimento Interno da Comissão Municipal de Direitos Humanos.

Alterações: Lei 14.879/2009 - Altera os §§ 1º e 3º do art. 12 desta Lei. (ver documento)[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.292, 14 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 500/01, do Executivo)

Institui, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos - CMDH, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Direitos Humanos - CMDH, vinculada ao Gabinete da Prefeita, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, corretivas, reparadoras e, dentro de sua competência, sancionadoras das condutas e situações que lhes são contrárias.

Art. 3º - Constituem direitos humanos, sob a proteção da Comissão Municipal de Direitos Humanos, os direitos e garantias fundamentais, previstos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de São Paulo, na legislação das três esferas e nos tratados e convenções internacionais que o Brasil for parte, compreendendo os direitos individuais, coletivos e sociais.

Parágrafo único - A defesa dos direitos humanos pela CMDH independe de manifestação de seus titulares, sejam pertinentes a indivíduos, coletividades ou difusos.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Na promoção dos direitos humanos e de seu efetivo respeito por parte dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, compete à CMDH:

I - recomendar medidas necessárias à prevenção, reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, solicitando, quando for o caso, a apuração dos fatos para fins de aplicação da devida sanção;

II - receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar sua ocorrência e responsabilidades, especialmente quando se tratar de torturas, execuções sumárias ou arbitrárias, desaparecimentos forçados ou involuntários, ou qualquer outra ocorrência que o País tenha se obrigado a punir em atos internacionais de que seja signatário;

III - expedir, no âmbito do Município de São Paulo, recomendações a entidades públicas e privadas para adoção de providências que julgar necessárias à proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para a justificativa da impossibilidade desse atendimento;

IV - habilitar-se, na forma da legislação processual própria, como litisconsorte ou assistente em ações, cíveis ou criminais, relacionadas, direta ou indiretamente, com violações a direitos humanos e em defesa dos bens e interesses sob sua proteção;

V - articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais, encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos;

VI - manter intercâmbio e cooperação, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de dar proteção aos direitos humanos e demais finalidades previstas neste artigo;

VII - participar, desde que solicitado, da elaboração dos relatórios que o Estado de São Paulo e o Brasil estejam obrigados a apresentar aos organismos internacionais por força de atos ou tratados firmados por este último, bem como solicitar de qualquer entidade pública do Município, para instruí-los, os relatórios, informações e documentos, segundo as finalidades previstas neste artigo;

VIII - opinar sobre atos normativos, administrativos ou legislativos, de interesse da política municipal de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos

relacionados com a matéria de sua competência, encaminhando-os aos setores competentes do Governo Municipal;

IX - realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e divulgar amplamente a importância do respeito aos direitos humanos, podendo, para tanto, solicitar espaço aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

X - recomendar a inclusão dos direitos humanos como matéria dos currículos dos cursos de formação dos integrantes da Guarda Civil de São Paulo e de outros órgãos do Governo Municipal;

XI - declarar sob sua proteção entidades ou pessoas vítimas de ameaças ou coações relacionadas com suas atribuições, requerendo às autoridades competentes providências para torná-la efetiva;

XII - dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos, podendo promover a instalação de representações da Comissão, pelo tempo que for necessário;

XIII - recomendar aos Governos Municipal, Estadual e Federal, obedecido o devido processo legal, a eliminação do quadro de servidores civis e militares, dos responsáveis por condutas ou situações contrárias aos direitos humanos;

XIV - apurar a responsabilidade pelo não exercício das incumbências constitucionais e legalmente impostas ao Poder Público, no tocante aos direitos humanos;

XV - realizar diligências apuratórias de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e recomendar sanções aos órgãos competentes;

XVI - dentro de sua competência, manter sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a assegurar o respeito aos direitos humanos e, especialmente, evitar a ocorrência de tortura;

XVII - representar:

- a) à autoridade competente, para instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, visando à apuração das responsabilidades por lesões a direitos humanos ou pelo descumprimento de suas recomendações, e a aplicação das respectivas penalidades;
- b) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidades por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à adolescência, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil, penal, administrativa ou política do infrator, quando cabível;
- c) ao Ministério Público, para que este, no exercício de suas funções concernentes aos direitos humanos:

- 1) promova a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, ou estadual ou municipal, bem como ação de inconstitucionalidade por omissão;
- 2) promova a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- 3) promova a representação para intervenção federal no Estado;
- 4) promova a representação ou proponha ação por crime de responsabilidade;
- 5) proponha ação penal pública;
- 6) impetre "habeas corpus" e mandado de segurança;
- 7) intervenha em qualquer fase de processos judiciais, atendendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando considerar existente interesse relativo a direitos humanos;
- d) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em São José, na República da Costa Rica, comunicando-lhe os fatos que julgar pertinentes;
- e) à Defensoria Pública, ou qualquer órgão público ou privado que preste assistência jurídica à população carente, para que promova a defesa judicial ou preste assistência jurídica à vítima de violações de direitos humanos;

DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS

Art. 5º - No exercício de suas funções, a CMDH poderá, no âmbito do Município de São Paulo:

realizar e determinar diligências investigatórias, inclusive inspeções, bem como tomar depoimentos de quaisquer autoridades e inquirir testemunhas;
II - solicitar informações, documentos e provas necessárias aos seus procedimentos;
III - solicitar a apresentação de vítimas ou testemunhas de condutas ou de situações contrárias aos direitos humanos;
IV - solicitar aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, os serviços necessários ao cumprimento de suas funções;

V - solicitar o auxílio de força policial, estadual ou federal;
VI - ingressar em qualquer unidade ou instalação pública municipal, para o cumprimento de diligências ou realização de vistorias, exames, ou inspeções, e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública;

VII - solicitar instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

VIII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos que instaurar;

IX - solicitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 6º - Serão aplicadas, pelos órgãos competentes, por recomendação da Comissão Municipal dos Direitos Humanos, as sanções cabíveis, previstas em lei.

Parágrafo único - As sanções serão propostas pela Comissão, de acordo com regulamentação própria, e serão aplicadas mediante o devido processo legal.

Art. 7º - Não poderá ser oposta às requisições da CMDH a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe venha a ser fornecido.

DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

Art. 8º - A Comissão atuará, no âmbito de sua competência, procedendo averiguações, com as devidas investigações e demais atos necessários à completa apuração dos fatos, condutas ou situações contrárias aos direitos humanos.

Art. 9º - A CMDH agirá de ofício ou mediante representação de qualquer pessoa ou grupos de pessoas.

§ 1º - Quando, no curso das investigações, a CMDH tiver conhecimento da prática de ilícito administrativo, civil, penal ou político, deverá comunicar o fato à autoridade competente para promover a responsabilidade cabível, independentemente da apuração de conduta ou situação ofensiva aos direitos humanos, de competência da CMDH.

§ 2º - A investigação da CMDH tem por objetivo a apuração de conduta ou de situação contrária aos direitos humanos, para adoção de medida preventiva, corretiva, reparadora ou sancionadora cabível.

§ 3º - Os procedimentos a serem adotados nas investigações serão estabelecidos em regulamentação própria da CMDH.

Art. 10 - A recomendação de aplicação de sanções pela CMDH será precedida de processo regular.

Art. 11 - A CMDH, desde que solicitado pelas vítimas de ofensa aos direitos humanos, encaminhará representação aos órgãos competentes para as medidas cabíveis, tendentes à indenização por dano material, moral, ou à imagem, imputável a quem houver dado causa a tais ofensas.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 12 - A Comissão Municipal dos Direitos Humanos é integrada pelos seguintes membros:

I - membros natos:

- a) o Secretário de Negócios Jurídicos do Município;
- b) o Ouvidor Geral do Município;
- c) o Presidente do Conselho Seccional de São Paulo, da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) o Presidente do Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo;
- e) um representante do Movimento Municipal dos Direitos Humanos;
- f) um representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal;

II - membros eleitos:

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

d) um representante do Conselho Estadual de Direitos Humanos;

e) um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa;

f) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas

à defesa dos direitos da criança e do adolescente;

g) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas

à defesa dos direitos indígenas;

h) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas

à defesa dos direitos dos idosos;

i) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à

defesa dos direitos das mulheres;

j) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à

defesa dos direitos dos negros;

l) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à

defesa dos direitos dos portadores de deficiências;

m) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas

ao combate ao racismo;

n) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas

à defesa dos direitos das minorias sexuais.

§ 1º - A Comissão será presidida por pessoa de idoneidade e experiência na área de Direitos Humanos, nomeada pela Prefeita, com mandato de 2 (dois) anos e uma recondução.

§ 2º - Os membros da Comissão a que se refere o inciso II serão eleitos pelos membros natos, na forma estabelecida no Regimento Interno, da CMDH, que determinará os critérios de escolha das entidades privadas a serem representadas.

§ 3º - O Vice-Presidente e o Secretário Adjunto da CMDH serão nomeados pela Prefeita, por indicação do Presidente da Comissão, com mandatos de 2 (dois) anos e uma recondução.

§ 4º - Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá em seus impedimentos.

§ 5º - Perderá o mandato o membro eleito que faltar a três reuniões no período de um ano, sem que tenha havido a substituição prevista no parágrafo anterior.

§ 6º - Os membros e suplentes não receberão remuneração pelo exercício da função, que será considerada como de relevante interesse público.

§ 7º - Os representantes da Guarda Civil e das Polícias Civil e Militar serão indicados pelo comando da respectiva corporação.

DOS ÓRGÃOS

Art. 13 - São órgãos da Comissão Municipal de Direitos Humanos:

I - o Plenário;

II - as Comissões Especiais.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 14 - As despesas decorrentes do funcionamento da CMDH correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Gabinete da Prefeita.

Art. 15 - A CMDH poderá receber contribuições de qualquer natureza, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - A CMDH poderá solicitar servidores públicos municipais para ter exercício na Secretaria Executiva ou para, por tempo determinado, prestar serviço junto às Comissões Especiais.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448º da fundação

Folha 13
Proc. Nº 26.113

Livia Salomão Nogueira
11.274

de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 2

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 2 26/04/1991 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre o Regimento Interno da Camara Municipal de Sao Paulo. (texto consolidado).

Projeto: Projeto de Resolução Nº 20/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Comissao Especial para Revisao do Regimento Interno

Revogação: Resolução da CMSP nº 2/1999 - Revoga o par. 2º do art. 242 desta Resolução, renumera o par. 1º para paragrafo unico do mesmo artigo.; ([ver documento](#))
 Resolução da CMSP nº 8/2001 - Revoga o inciso VI do art. 172, o inciso IV do art. 175, o paragrafo unico e os incisos do art. 243, o inciso V do art. 281, o inciso IV e o par. 3º do art. 284, o paragrafo unico e os incisos do art. 303, todos desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Resolução da CMSP nº 1/2007 - Revoga os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do art. 38 e os incisos X, XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 47 desta Resolução. ([ver documento](#))

Notas: - O texto original deste Regimento Interno, sem as alterações, está disponível através de link no campo Alterações deste registro.

Notas complement.: - Ato da CMSP nº 432/1993 - Fixa as competencias e atribuições dos membros da Mesa, de conformidade com o art. 12 desta Resolução.
 - Ato da CMSP nº 483/1994 - Fixa as competencias e atribuições dos membros da Mesa, de conformidade com o art. 12 desta Resolução.
 - Ato da CMSP nº 654/1999 - Regulamenta o controle de frequencia dos Vereadores as Sessoes e as reunioes das Comissoes Permanentes.
 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 075.801.0/0 - Por meio de decisao proferida pelo Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, foi concedida liminar, com efeitos ex-nunc, para o fim de suspender a eficacia e a vigencia do inciso I do art. 35 da LOMSP e do inciso I do art. 104 deste Regimento Interno. DOM 19/08/2000 p. 95 c. 4.
 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 058.639.0/5 - Atraves de acordao, sem transito em julgado, prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo (DOE 12/09/00), foi julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade dos arts. 26 da LOM e 5º, "caput", deste Regimento Interno, os quais dispõem sobre a duração do mandato da Mesa desta Edilidade. DOM 13/09/2000 p. 55 c. 4.
 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 058.639-0/7 - O E. Tribunal de Justiça julgou improcedente a demanda, que teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 26 da LOM e 5º deste Regimento Interno, que estabelecem o mandato da Mesa desta Edilidade em 1 ano. DOM 27/03/2001 p. 45 c. 2.
 - Consolidação dos precedentes regimentais firmados, nos termos dos arts. 313 e 314 deste Regimento Interno. DOM 02/08/2001 p. 41 c. 3-4.
 - Precedente Regimental nº 1/2004 - Inclusao de projetos na pauta da Sessao Extraordinaria. DOM 17/03/2004 p. 68 c. 4.
 - Precedente Regimental nº 2/2004 - Convocação de Sessões Extraordinárias. DOM 08/04/2004 p. 64 c. 1.
 - Precedente Regimental nº 3/2004 - Procedimento a ser adotado durante a realização das reuniões conjuntas das Comissões. DOM 08/04/2004 p. 64 c. 1-2.
 - Precedente Regimental nº 1/2007 - Comunicados de Liderança. DOC 09/02/2007 p. 45 c. 2.

Alterações: Redação original do Regimento Interno, sem as alterações.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 11/1991 - Altera o art. 216 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 13/1991 - Altera o paragrafo unico do art. 345 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 8/1992 - Altera o inciso II do art. 39 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 2/1993 - Altera o inciso I do art. 57 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 8/1993 - Altera o par. 1º do art. 33 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 6/1994 - Altera o art. 226 e acrescenta paragrafo unico ao art. 228 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 7/1994 - Acrescenta par. 6º ao art. 86 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 3/1995 - Acrescenta par. 2º ao art. 242, suprime o par. 2º do art. 253, altera o par. 1º do art. 284, acrescenta par. 5º e par. 6º ao art. 270, altera o art. 294, altera o paragrafo unico do art. 295, altera arts. 301, 368 e paragrafo unico do art. 393, todos desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 10/1995 - Suprime o inciso IX do paragrafo unico do art. 295 desta Resolução.; ([ver documento](#))

Res. da CMSP 18/1995 - Altera, inclui e suprime dispositivos desta Resolução.; (ver documento)

Res. da CMSP 19/1995 - Acrescenta parágrafos ao art. 38 e inciso VIII ao art. 47 desta Resolução e cria Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Fundamentais da Cidadania.; (ver documento) RF 11.274

Res. da CMSP 4/1996 - Altera arts. 39 e 47 desta Resolução e altera a denominação da Comissão Permanente de Atividade Econômica para Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.; (ver documento)

Res. da CMSP 16/1997 - Altera o art. 293 desta Resolução e dispõe sobre o processo de votação nominal pelo registro eletrônico de votos.; (ver documento)

Res. da CMSP 19/1997 - Altera parágrafos do art. 38 e acrescenta inciso IX ao art. 47 desta Resolução.; (ver documento)

Res. da CMSP 2/1999 - Altera os arts. 121, 168, 172, 175, 243, 281, 284 e 303 desta Resolução.; (ver documento)

Res. da CMSP 2/2000 - Acrescenta par. 5º ao art. 38 e inciso X ao art. 47 desta Resolução, e cria a Comissão Extraordinária Permanente da Juventude.; (ver documento)

Res. da CMSP 1/2001 - Acrescenta o par. 6º ao art. 38 e inciso XI ao art. 47 desta Resolução.; (ver documento)

Res. da CMSP 7/2001 - Acrescenta os arts. 4ºA e 4ºB ao Ato das Disposições Transitorias deste Regimento Interno.; (ver documento)

Res. da CMSP 8/2001 - Altera os arts. 225, inciso VIII e par. 1º; 168 "caput"; 284, par. 1º e 2º; 286 "caput"; renumera o parágrafo único do art. 242 para par. 1º e acrescenta par. 2º ao mesmo artigo, todos desta Resolução.; (ver documento)

Res. da CMSP 11/2001 - Altera o art. 4ºA das Disposições Transitorias deste Regimento Interno.; (ver documento)

Res. da CMSP 12/2001 - Altera o "caput" do art. 95 desta Resolução.; (ver documento)

Res. da CMSP 13/2001 - Acrescenta par. 7º ao art. 38 e inciso XII ao art. 47 desta Resolução.; (ver documento)

Res. da CMSP 14/2001 - Acrescenta par. 8º ao art. 38 e inciso XIII ao art. 47 desta Resolução.; (ver documento)

Res. da CMSP 5/2002 - Acrescenta par. 9º ao art. 38 e inciso XIV ao art. 47 desta Resolução.; (ver documento)

Res. da CMSP 3/2003 - Acrescenta alíneas "d" e "e" ao inciso V do art. 17 desta Resolução.; (ver documento)

Res. da CMSP 5/2003 - Acrescenta par. 10 ao art. 38 e inciso XV ao art. 47 desta Resolução.; (ver documento)

Res. da CMSP 10/2003 - Altera o art. 91 e o inciso III do art. 93 desta Resolução.; (ver documento)

Res. da CMSP 1/2007 - Altera o art. 38, os incisos I, V e VII do art. 39 e os incisos I, V, VII, VIII e IX do art. 47, todos desta Resolução.; (ver documento)

Res. da CMSP 2/2007 - Altera o art. 367 e o §1º do art. 368 desta Resolução.; (ver documento)

Res. da CMSP 5/2007 - Altera o art. 99 desta Resolução.; (ver documento)

Res. da CMSP 9/2009 - Altera a alínea "b" do § 3º do art. 112 desta Resolução.; (ver documento)

Res. da CMSP 4/2010 - Altera os §§ 1º e 2º do art. 38, o inciso VII do art. 47 e acresce os incisos X e XI ao art. 47, todos desta Resolução.; (ver documento)

Res. da CMSP 10/2013 - Altera os §§ 1º e 2º do art. 38, o inciso VIII e as alíneas "f" do inciso VII e "j" do inciso IX do art. 47 e acresce o inciso XII ao art. 47, todos desta Resolução. (ver documento)

[Back]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 1991

REGIMENTO INTERNO

DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA

MEMBROS DA MESA

PRESIDENTE	ARNALDO DE ABREU MADEIRA
1º VICE-PRESIDENTE	JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO
2º VICE-PRESIDENTE	MÁRIO NODA
1º SECRETÁRIO	OSVALDO GIANNOTTI
2º SECRETÁRIO	AURELINO SOARES DE ANDRADE
1º SUPLENTE	JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º SUPLENTE	OSVALDO SANCHES

**COMISSÃO ESPECIAL
PARA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO**

PRESIDENTE	ANTONIO SAMPAIO
MEMBROS	ANTONIO CARLOS CARUSO GABRIEL ORTEGA MAURÍCIO FARIA PEDRO DE ABREU DALLARI

SUPLENTES	AURELINO SOARES DE ANDRADE JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO JÚLIO CÉSAR CALIGIURI FILHO VITAL NOLASCO WALTER ABRAHÃO
------------------	--

AGRADECIMENTOS: **ARNALDO MADEIRA**
FRANCISCO WITAKER
LUIZ CARLOS MOURA

Publicação D.O.M. 27/ABRIL/1991

Art. 47. É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

- opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;
- dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não-governamentais (ONGs);
- fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis aprovadas no Município;
- promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da comunidade;
- desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

(redação dada pela Resolução 1/07)

II - Da Comissão de Finanças e Orçamentos:

- examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo Tribunal de Contas do Município;
- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;
- elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;
- opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
- obtenção de empréstimos de particulares.

III - Da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:

- opinar sobre todas proposições e matérias relativas a:
 - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento e uso e ocupação do solo;
 - obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
 - serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
- criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;
- Plano Diretor;
- controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

(supressão do item 6 e renumeração do item 7 para item 6, pelo art. 2º da Resolução 4/96)

- examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

IV - Da Comissão de Administração Pública:

- opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:
 - criação, estruturação e atribuição da administração direta e indireta e

Folha
Proc. Nº. 86/13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

b) receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias relativas à questão da discriminação racial;

c) receber, avaliar e proceder investigações e denúncias relativas às ameaças dos interesses e direitos da mulher;

d) fiscalizar e acompanhar programas governamentais e não governamentais de políticas públicas para as mulheres e relativos aos interesses e direitos da mulher;

e) colaborar com entidades nacionais e internacionais que atuem na defesa dos interesses e dos direitos da mulher;

f) trabalhar em conjunto com a Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e de Relações Internacionais, com a Comissão Extraordinária Permanente do Idoso e de Assistência Social e com a Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, bem como junto à Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude na defesa dos direitos da mulher, quando houver ameaças à violação dos direitos da mulher nas diferentes fases de sua vida;

(redação da alínea f do inciso VII dada pela Resolução 1/07, Resolução 4/10 e posteriormente pela Resolução 10/13)

g) pesquisar e estudar a situação das mulheres no Município de São Paulo.

(redação do inciso VII dada pela Resolução 1/07 e posteriormente pela Resolução 4/10)

VIII Da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Relações Internacionais:

a) receber, avaliar e proceder à investigação de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;

b) fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

c) colaborar com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

d) pesquisar e estudar a situação da cidadania e dos direitos humanos no Município de São Paulo;

e) estabelecer e manter relações e parcerias com organismos multilaterais, organizações não governamentais internacionais, fundações, representantes diplomáticos, empresas internacionais, cidades-irmãs do Município de São Paulo e outras entidades afins;

f) acompanhar, sugerir e fiscalizar, junto ao Executivo, o desenvolvimento, a elaboração e a execução de convênios e projetos de cooperação internacional;

g) assessorar a Câmara Municipal e contatos internacionais com Governos, entidades públicas ou privadas, bem como nos contatos com as delegações estrangeiras.

(redação dada pela Resolução 1/07 e posteriormente pela Resolução 10/13)

IX – Da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude:

a) receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violação aos direitos da criança e do adolescente;

b) fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos da criança e do adolescente;

c) colaborar com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 3

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 3 11/04/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 1/2012 (ver documento)

Autor(es): Mesa da Câmara

[\[Back \]](#)

**RESOLUÇÃO Nº 03 DE 11 DE ABRIL DE 2012
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/12)
(MESA DA CÂMARA)**

Constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica constituída na Câmara Municipal de São Paulo a Comissão da Verdade do Município de São Paulo, com objetivo de integrar, complementar e colaborar com a Comissão Nacional da Verdade instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Os trabalhos da Comissão da Verdade do Município de São Paulo serão norteados pelos seguintes princípios:

I - interação democrática entre a Comissão da Verdade do Município de São Paulo, a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo e a Comissão Nacional da Verdade como instrumento de fortalecimento do direito à memória, a verdade e justiça;

II - promoção de esclarecimentos em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas no Município de São Paulo ou praticadas por agentes públicos municipais, durante o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º São objetivos da Comissão da Verdade do Município de São Paulo:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos ocorridos no Município de São Paulo;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva consolidação do Estado de Direito Democrático;

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história nos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º A Comissão da Verdade do Município de São Paulo será constituída em conformidade com inciso II do art. 38 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, e terá prazo de funcionamento de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, que poderão ser prorrogados até o final da presente sessão legislativa, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Art. 5º A Comissão será integrada por 7 (sete) Vereadores, designados pelo Presidente da Câmara Municipal, respeitada a proporção numérica partidária.

Art. 6º Para execução de seus objetivos de colaboração com a Comissão Nacional da Verdade, a Comissão da Verdade do Município de São Paulo poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público;

III - convidar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;

VIII - solicitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

Parágrafo único: A Câmara Municipal de São Paulo poderá, por solicitação da Comissão da Verdade do Município de São Paulo, requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 7º Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

Art. 8º As atividades desenvolvidas pela Comissão da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de abril de 2012.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de abril de 2012.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 2

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 2 06/03/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 8/2013 (ver documento)

Autor(es): Gilberto Natalini

[\[Back \]](#)

**RESOLUÇÃO Nº 02 DE 06 DE MARÇO DE 2013
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/13)
(VEREADOR NATALINI - PV)**

Constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica constituída na Câmara Municipal de São Paulo a Comissão da Verdade do Município de São Paulo, com objetivo de integrar, complementar e colaborar com a Comissão Nacional da Verdade instituída pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Os trabalhos da Comissão da Verdade do Município de São Paulo serão norteados pelos seguintes princípios:

I - interação democrática entre a Comissão da Verdade do Município de São Paulo, a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo e a Comissão Nacional da Verdade como instrumento de fortalecimento do direito à memória, à verdade e justiça;

II - promoção de esclarecimentos em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas no Município de São Paulo ou praticadas por agentes públicos municipais, durante o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º São objetivos da Comissão da Verdade do Município de São Paulo:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos ocorridos no Município de São Paulo;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva consolidação do Estado de Direito Democrático;

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história nos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º A Comissão da Verdade do Município de São Paulo será constituída em conformidade com inciso II do art. 38 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, e terá prazo de funcionamento até 16 de maio de 2014, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Art. 5º A Comissão será integrada por 7 (sete) Vereadores, designados pelo Presidente da Câmara Municipal, respeitada a proporção numérica partidária.

Art. 6º Para execução de seus objetivos de colaboração com a Comissão Nacional da Verdade, a Comissão da Verdade do Município de São Paulo poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público;

III - convidar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;

VIII - solicitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de São Paulo poderá, por solicitação da Comissão da Verdade do Município de São Paulo, requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 7º Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

Art. 8º As atividades desenvolvidas pela Comissão da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de março de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de março de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária-Geral Parlamentar

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 13

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 13 17/04/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a inclusão dos vereadores eleitos em 1947 pelo PST, porém não empossados, nos anais da Câmara Municipal de São Paulo como representantes do povo não empossados, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 14/2013 (ver documento)

Autor(es): Orlando Silva

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 20/04/2013, p. 78 c. 4

RESOLUÇÃO Nº 13 DE 17 DE ABRIL DE 2013

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/13)

(VEREADOR ORLANDO SILVA – PC do B)

Dispõe sobre a inclusão dos vereadores eleitos em 1947 pelo PST, porém não empossados, nos anais da Câmara Municipal de São Paulo como representantes do povo não empossados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Ficam os nomes de Mário de Souza Sanches, Orlando Luís Pioto, Adroaldo Barbosa Lima, Antonio Donoso Vidal, Armando Pastrelli, Calil Chade, Elisa Kauffmann Abramovich, Iturbides Bolivar de Almeida Serra, Benedicto Jofre de Oliveira, Benone Simões, Raimundo Diamantino de Souza, Meir Benaim, Mauro Gattai, Luiz João e Carlos Niebel inscritos nos anais desta Câmara Municipal como representantes dos cidadãos paulistanos não empossados.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de abril de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 18 de abril de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 19/07/13 às 10h00
André Marcon RF 11.264

[Assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduardo Juma

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa

Em 23/07/2013

[Assinatura]

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
contados a partir da data de publicação.

24/07/13

16

Isis

07/08/13 18:23

Ma José

Segue 2 juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 24 Em 14/08/13

André Marcon

RF. 11.264 - *[Assinatura]* Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do proc
nº 03-26 de 20 13

André Marcondes
RF 41264

16 - PAR
16- 01357/2013

pr0026-13

PARECER N° _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0026/13.

Trata-se de projeto de Resolução, de iniciativa dos Nobres Vereadores Gilberto Natalini, Juliana Cardoso, Mário Covas Neto, Laércio Benko, José Police Neto, Ricardo Young e Rubens Calvo, membros da Comissão da Verdade do Município de São Paulo "Vladimir Herzog", que reconhece como atos antidemocráticos e injustos a cassação dos direitos políticos de vereadores eleitos, ocorrida no ano de 1937, a cassação da diplomação de vereadores eleitos, sucedida no ano de 1952, a cassação de direitos políticos de vereadores eleitos, ocorrida nos anos de 1964 e 1968.

Sob o aspecto legal e regimental, nada obsta a regular tramitação do presente projeto, que encontra amparo legal no art. 14, inciso III e no art. 34, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, inciso VII, 232, inciso IV, e 237, parágrafo único, inciso I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Nos termos do art. 105, inciso III, do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

14/08/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

ANTONIO GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

DE 18 / 08 / 13
Pág. 85 Cd. 2
Conferido

Pág.

Cd.

~~João Carlos de Oliveira~~
~~Técnico Administrativo~~
~~41936~~

Em 15 / 08 / 2013

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

esportes
em 15.08.13 às 18:50

RF

Aparecido Ferreira
Assessor Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / ~~A~~ Vereadora

Flaviano Pesarel

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Emi 20 08, 2013

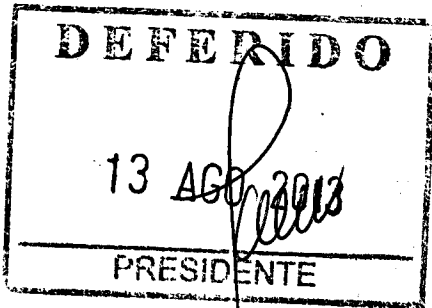
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do PL.

**Câmara Municipal de São
Vereador Reis - PT**

Segue 1 juntado 2 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 25/26 Em 23/09/13

Aparecida Estreira
RF. 101.078 - SGP-12



Folha nº 25 do
Processo nº 03-26/13
Aparecido Ferreira
RF. 101078 - SGP-12

Requerimento

13 - RDS
13-01310/2013

REQUEIRO, na forma regimental, a co-autoria do PR 26/2013, que reconhece como atos antidemocráticos e injustos a cassação dos direitos de vereadores eleitos, ocorrida no ano de 1937, a cassação da diplomação de vereadores eleitos, sucedida no ano de 1952, a cassação de direitos políticos de vereadores eleitos, ocorrida nos anos de 1964 e 1968.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2013.

Polício Neto
Autorizado em 07/08/13
LAERCIO BENEVO
M. COVAS
José Américo
Vereador (PT)
Watal NATALINI
RUBEN CALVO
APARECIDO FERREIRA
JULIANA CARVALHO

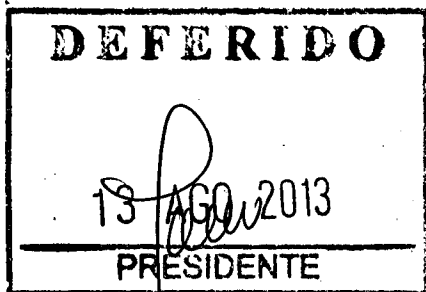
A Comissão de:

Jurídica

14.08.2013

[Signature]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



Folha nº 26 do
Processo nº 03-26/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

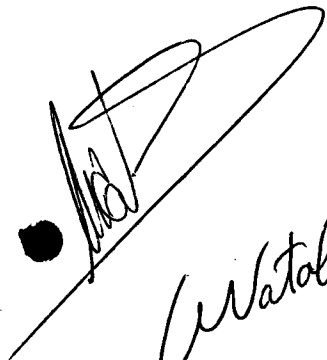
Requerimento

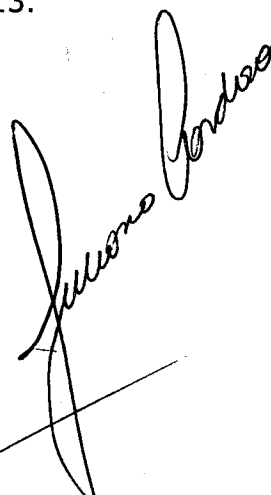
13 - RDS
13- 01307/2013

REQUEIRO, na forma regimental, a co-autoria do PR 26/2013, que reconhece como atos antidemocráticos e injustos a cassação dos direitos de vereadores eleitos, ocorrida no ano de 1937, a cassação da diplomação de vereadores eleitos, sucedida no ano de 1952, a cassação de direitos políticos de vereadores eleitos, ocorrida nos anos de 1964 e 1968.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2013.


Orlando Silva
Vereador (PCdoB)


Natalini


Luciano Cardoso

DPF - SGP.22 - 13/08/2013 - 16:59 - 005290 - 1/1

À Comissão de:

Jurisco

14.08.2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 27/29 Em 18.09.13
Aparecido Ferreira
RF. 101.775 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº

28 27

Processo nº 03-26/13

Aparecida Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

16 - PAR
16-01849/2013

PARECER Nº **MISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**
SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 026/2013.

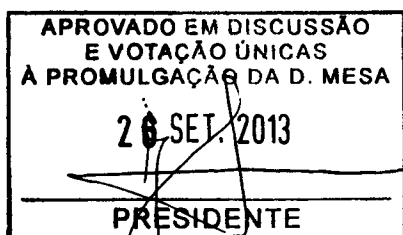
Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores Calvo, José Américo, José Police Neto, Juliana Cardoso, Laércio Benko, Mario Covas Neto, Natalini, Orlando Silva, Ricardo Young que reconhece como atos antidemocráticos e injustos a cassação dos direitos políticos de vereadores eleitos, ocorrida no ano de 1937, a cassação da diplomação de vereadores eleitos, sucedida no ano de 1952, a cassação de direitos políticos de vereadores eleitos, ocorrida nos anos de 1964 e 1968, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar. Os propósitos e os fundamentos que nortearam esta iniciativa se revestem de uma grande sensibilidade política e moral, principalmente por se tratar de um significativo resgate da biografia de parlamentares que foram alijados de seus mandatos e de suas trajetórias na luta por uma cidade mais justa e democrática.

Portanto, favorável é o nosso parecer, na forma do substitutivo abaixo aduzido, proposto com o objetivo de aprimorar a proposição.

SUBSTITUTIVO nº **DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA**
E ESPORTES AO PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 26/2013.



Reconhece como atos antidemocráticos e injustos a cassação dos direitos políticos de vereadores eleitos, ocorrida no ano de 1937, a cassação da diplomação de vereadores eleitos, sucedida no ano de 1952, a cassação de direitos políticos de vereadores eleitos, ocorridas nos anos de 1964 e 1968, e concede homenagens a esses políticos e aos referidos na Resolução nº 13 de 17 de abril de 2013, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica reconhecido como ato antidemocrático, repudiado por esta Casa de Leis, a cassação dos direitos políticos através do art. 178 da Constituição Federal de 1.937 e Decreto- Lei nº 37 de 02 de dezembro de 1.937, dos vereadores eleitos, ocorrida em

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 026/2013.**

1937: Alcides Chagas da Costa, Alexandre de Albuquerque, Antônio Cândido Vicente de Azevedo, Francisco Machado de Campos, José Cerquinho de Assumpção, José Ferreira da Rocha Filho, Luiz Augusto Pereira de Queiroz, Miguel Pinto Capalbo, Modesto Naclério Homem, Thiago Masagão Filho, Thomaz Lessa, estes pelo Partido Constitucionalista, e Abrahão Ribeiro, Achilles Bloch da Silva, Gaspar Ricardo Junior, José Adriano Marrey Júnior, Luiz Tenório de Brito, Orlando de Almeida Prado, Reynaldo Smith de Vasconcelos, Sylvio Margarido, estes pelo Partido Republicano Paulista e José Ferreira Alves Cyrillo, este Integralista.

Art. 2º Fica reconhecido como ato antidemocrático, repudiado por esta Casa de Leis, a cassação da diplomação de vereadores eleitos pela coligação "Aliança Autonomista pela Paz e contra a Carestia" pelo Tribunal Superior Eleitoral, que redundou no impedimento de posse, em 01 de janeiro de 1952, dos eleitos: Ramiro Luchesi e Floriano Francisco Desen, estes pelo Partido Social Democrático, e Abilio Martins da Costa e Dante Pelacani, estes pelo Partido Trabalhista Nacional.

Art. 3º Ficam reconhecidos como atos antidemocráticos, repudiados por esta Casa de Leis, a cassação dos direitos políticos, que extinguiu por decreto presidencial o mandato do vereador eleito pelo Partido Socialista Brasileiro, em 1.963, Moacyr Longo e a cassação dos direitos políticos por decreto presidencial que extinguiu o mandato dos vereadores eleitos em 1.969, pelo Movimento Democrático Brasileiro, José Tinoco Barreto e Francisco Mariani.

Art. 4º Como forma de corrigir essa injustiça histórica, os nomes dos eleitos referidos nos artigos 1º, 2º e 3º serão inscritos nos anais desta Câmara Municipal como dignos representantes dos cidadãos paulistanos.

Art. 5º Ainda como forma de reparação aos citados políticos eleitos, serão tomadas duas iniciativas pela Câmara Municipal de São Paulo:

- a) Serão entregues, pessoalmente ou "in memoriam", diplomas aos políticos aqui referidos bem como aos mencionados na Resolução nº 13 de 17 de abril de 2013 de restituição simbólica dos seus respectivos mandatos; e
- b) Será fixada, no saguão do piso térreo do Palácio Anchieta, placa de metal com os nomes dos 42 políticos referidos na presente resolução assim como na resolução nº 13 de 17 de abril de 2013 em que se reconhece como uma violência às regras democráticas as cassações dos mandatos assim como o impedimento a que os eleitos tenham sido diplomados após a eleição.

§ Único: As dimensões, os dizeres e a arte das referidas peças serão passadas pelo Centro de Comunicação Institucional da Câmara Municipal de São Paulo às empresas selecionadas para a sua confecção.

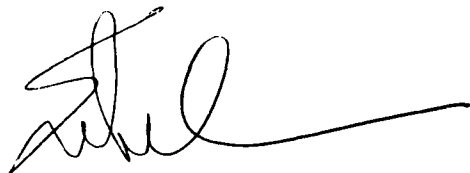
Art. 6º As homenagens serão conferidas em Sessão Solene, a ser convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente para esse fim.

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 026/2013.**

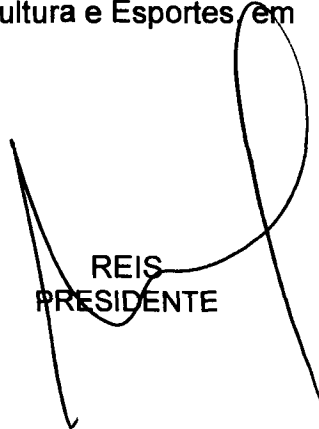
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

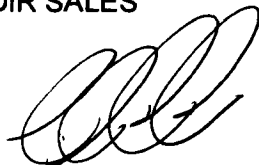
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes em 18-09-13



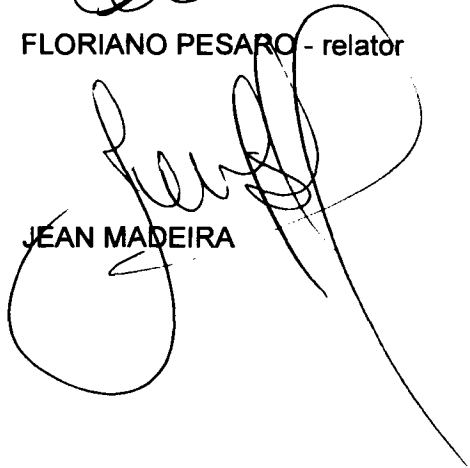
EDIR SALES



REIS
PRESIDENTE



FLORIANO PESARO - relator



JEAN MADEIRA



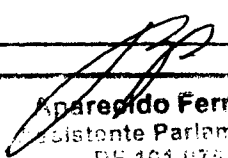
ORLANDO SILVA

OTA



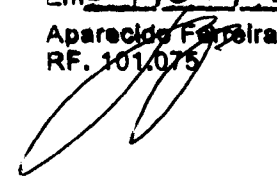
TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21/09/13
página 111 coluna 2
Conferido: _____


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Confissão de FINANÇAS

Em 24/09/13


Aparecido Ferreira
RF. 101.075

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 30 Em 24/9/13
Celo Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 03-0026 de 2013, 24/9/2013


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24/9/2013 às 14:00

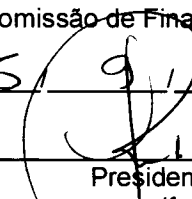

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

MARTA COSTA

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 25/9/2013


Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Será juntado , neste data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 31 Em 25/9/13

Cato Cesar Rodrigues 
11/07/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do proc.

nº 03-26 de 20 13

GP
Caio César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12

16 - PAR
16- 01868/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 026/2013.**

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria dos nobres Vereadores Natalini, José Américo, José Police Neto, Juliana Cardoso, Laércio Benko, Mario Covas Neto, Orlando Silva, Ricardo Young e Rubens Calvo que reconhece como atos antidemocráticos e injustos a cassação dos direitos políticos de vereadores eleitos, ocorrida no ano de 1937, a cassação da diplomação de vereadores eleitos, sucedida no ano de 1952, a cassação de direitos políticos de vereadores eleitos, ocorrida nos anos de 1964 e 1968, e dá outras providências.

A douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes exarou parecer favorável, com substitutivo a título de aprimoramento do Projeto de Resolução proposto.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/09/2013.

Marta Costa
Marta Costa – PSD – Relatora

Roberto Tripoli
Roberto Tripoli – PV- Presidente

Adilson Amadeu
Adilson Amadeu – PTB

Aurélio Nomura
Aurélio Nomura – PSDB

Jair Tatto
Jair Tatto – PT

Milton Leite
Milton Leite – DEM

Paulo Fábulo
Paulo Fábulo – PT

Ricardo Nunes
Ricardo Nunes – PMDB

Wadim Mutran
Wadim Mutran – PP

17 - RELCOM
17- 01896/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26 / 09 / 13
Pág. 76 Col. 2
Conferido [assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A SGP-21
São Paulo, 26 / 09 / 13.

[assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 32 a — e
folha de informação sob
nº 33. 08 / 10 / 2013

[assinatura]
Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.020

“PR 26/2013, CALVO (PMDB), JOSÉ AMÉRICO (PT), JOSÉ POLICE NETO (PSD), JULIANA CARDOSO (PT), LAÉRCIO BENKO (PHS), MÁRIO COVAS NETO (PSDB), NATALINI (PV), ORLANDO SILVA (PC DO B) E RICARDO YOUNG (PPS). Reconhece como atos antidemocráticos e injustos a cassação dos direitos políticos de vereadores eleitos, ocorrida no ano de 1937, a cassação da diplomação de vereadores eleitos, sucedida no ano de 1952, a cassação de direitos políticos de vereadores eleitos, ocorrida nos anos de 1964 e 1968, e dá outras providências. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – A votos o substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes ao PR 26/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à promulgação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 33 ✓

do processo nº 03-026 de 2013 08/10/2013 (a)

Lizta Osório
**Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.020**

À SGP-23

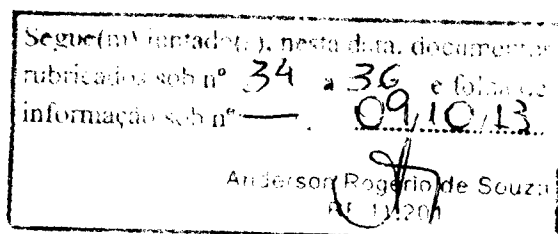
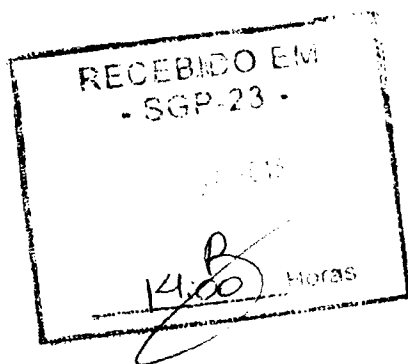
Sr Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes de fls. 27 a 29, ao presente Projeto de Resolução foi aprovado em discussão e votação únicas na 49ª Sessão Extraordinária, no dia 26 de setembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à promulgação da respectiva Resolução.

08/10/2013

Solange Raimond dos Santos
**Solange Raimond dos Santos
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2**





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

RESOLUÇÃO Nº 20 DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26/13)

**(VEREADORES NATALINI – PV, JULIANA CARDOSO – PT, CALVO – PMDB, JOSÉ
POLICE NETO – PSD, LAÉRCIO BENKO – PHS, MARIO COVAS NETO – PSDB,
RICARDO YOUNG – PPS, JOSÉ AMÉRICO – PT E ORLANDO SILVA – PCdoB)**

Reconhece como atos antidemocráticos e injustos a cassação dos direitos políticos de vereadores eleitos, ocorrida no ano de 1937, a cassação da diplomação de vereadores eleitos, sucedida no ano de 1952, a cassação de direitos políticos de vereadores eleitos, ocorridas nos anos de 1964 e 1968, e concede homenagens a esses políticos e aos referidos na Resolução nº 13, de 17 de abril de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica reconhecido como ato antidemocrático, repudiado por esta Casa de Leis, a cassação dos direitos políticos através do art. 178 da Constituição Federal de 1937 e Decreto-lei nº 37, de 02 de dezembro de 1937, dos vereadores eleitos, ocorrida em 1937: Alcides Chagas da Costa, Alexandre de Albuquerque, Antônio Cândido Vicente de Azevedo, Francisco Machado de Campos, José Cerquinho de Assumpção, José Ferreira da Rocha Filho, Luiz Augusto Pereira de Queiroz, Miguel Pinto Capalbo, Modesto Naclério Homem, Thiago Masagão Filho, Thomaz Lessa, estes pelo Partido Constitucionalista, e Abrahão Ribeiro, Achilles Bloch da Silva, Gaspar Ricardo Junior, José Adriano Marrey Júnior, Luiz Tenório de Brito, Orlando de Almeida Prado, Reynaldo Smith



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

de Vasconcelos, Sylvio Margarido, estes pelo Partido Republicano Paulista e José Ferreira Alves Cyrillo, este Integralista.

Art. 2º Fica reconhecido como ato antidemocrático, repudiado por esta Casa de Leis, a cassação da diplomação de vereadores eleitos pela coligação "Aliança Autonomista pela Paz e contra a Carestia" pelo Tribunal Superior Eleitoral, que redundou no impedimento de posse, em 1º de janeiro de 1952, dos eleitos: Ramiro Luchesi e Floriano Francisco Desen, estes pelo Partido Social Democrático, e Abilio Martins da Costa e Dante Pelacani, estes pelo Partido Trabalhista Nacional.

Art. 3º Ficam reconhecidos como atos antidemocráticos, repudiados por esta Casa de Leis, a cassação dos direitos políticos, que extinguiu por decreto presidencial o mandato do vereador eleito pelo Partido Socialista Brasileiro, em 1963, Moacyr Longo e a cassação dos direitos políticos por decreto presidencial que extinguiu o mandato dos vereadores eleitos em 1969, pelo Movimento Democrático Brasileiro, José Tinoco Barreto e Francisco Mariani.

Art. 4º Como forma de corrigir essa injustiça histórica, os nomes dos eleitos referidos nos arts. 1º, 2º e 3º serão inscritos nos anais desta Câmara Municipal como dignos representantes dos cidadãos paulistanos.

Art. 5º Ainda como forma de reparação aos citados políticos eleitos, serão tomadas duas iniciativas pela Câmara Municipal de São Paulo:

a) serão entregues, pessoalmente ou "in memoriam", diplomas aos políticos aqui referidos bem como aos mencionados na Resolução nº 13, de 17 de abril de 2013, de restituição simbólica dos seus respectivos mandatos; e

b) será fixada, no saguão do piso térreo do Palácio Anchieta placa de metal com os nomes dos 42 políticos referidos na presente resolução assim como na Resolução nº 13, de 17 de abril de 2013, em que se reconhece como uma violência às regras democráticas as cassações dos mandatos assim como o impedimento a que os eleitos tenham sido diplomados após a eleição.

Parágrafo único. As dimensões, os dizeres e a arte das referidas peças serão passadas pelo Centro de Comunicação Institucional da Câmara Municipal de São Paulo às empresas selecionadas para a sua confecção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

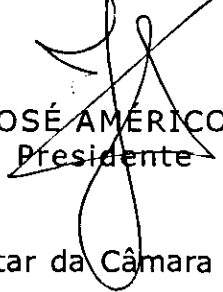
Folha nº 36 do Processo
nº 03-0026 de 2013
Anderson Rogério de Souza
RF: 14.201

Art. 6º As homenagens serão conferidas em Sessão Solene, a ser convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente para esse fim.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de setembro de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de setembro de 2013.


KAREN LIMA VIEIRA
Secretária Geral Parlamentar

JCSS/ars

Publicado no Diário Oficial de
<u>28 / 08 / 2013</u>
página <u>126</u> , col. <u>2ª/3ª</u>
Conferido: <u>[assinatura]</u>

Ao CCI.4 - Cerimonial.

Senhora Chefe,

Encaminho o presente para as providências pertinentes.

09 / 10 / 2013

[assinatura]
 JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Ao
 CCI-1 - para confecção das Honorarias.

09/10/13

[assinatura]
 Odete Regioli F. da Rocha
 Cerimonial - CCI-4
 RF 51.728

Ao Cerimonial,
 Com a honoraria providenciada.

19 / 11 / 13

[assinatura]
 Benedito Ailton dos Santos
 Supervisor de Eventos
 RF. 11.118

Seguem(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) e folha de informação
 rubricados sob nº 37
 Em 18 / 12 / 2013
 Ass. [assinatura]

Jonas Renan Moreira Gomes
 Técnico Administrativo
 RF - 11.383
 Cerimonial - CCI - 4



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº37

do processo nº 03-0026 de 2013 em 18/12/2012 - Jonas Gomes, RF 11383.

Ao Arquivo
Sra. Chefe,

Para arquivamento.

Cecília de Arruda
Chefe do Cerimonial

A

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
Procuradoria	6v	Ausência de juntada.

São Paulo, 10/01/2014.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora de Arquivo Geral - SGP-33

À
Procuradoria
Senhor Procurador Chefe,

Para as providências apontadas no formulário de regularização de processos em cota retro. Em seguida, encaminhar à Equipe de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com o Sra. Supervisora de SGP-33.

22/01/2014

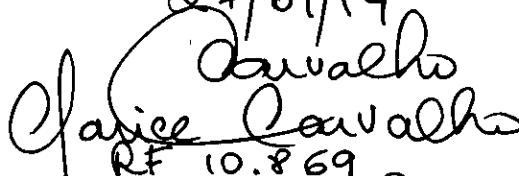


ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

A SGP.33,

Devidamente providenciado.

27/01/14



RF 10.869

Supervisora Expediente

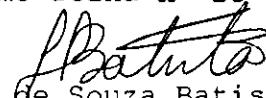
Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº..... e folha de informação sob nº: 38..... 28/01/2014
--

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 38
do processo 03-26 de 2013 28/01/2014


José de Souza Batista
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 38 fls.
Arquivado em 28/01/2014
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092